PROJETO DE LEI Nº 053, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, ativos e inativos, bem como dos pensionistas.

Parágrafo único - Entendem-se como consignações os descontos, compulsório e facultativo, em folha de pagamento.

Art. 2º - Consideram-se, para fins desta Lei:

I – Consignações compulsórias:

a) contribuições devidas aos regimes próprio e geral de previdência;

b) pensão alimentícia;

c) imposto de renda;

d) indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de dívida ou restituição;

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

e) outras decorrentes de decisão judicial;

II – Consignações facultativas:

a) Mensalidades e outros valores relacionados a entidades de classe, sindicatos ou associações a qual esteja vinculado o servidor;

b) Mensalidade ou coparticipação relacionada a plano de saúde ou odontológico;

c) Mensalidade relativa a seguro de vida;

d) Pensão alimentícia voluntária;

e) Parcelas referentes a empréstimos pessoais, inclusive as despesas realizadas por intermédio de cartões de crédito, concedidos por instituições financeiras ou de crédito devidamente autorizadas pelo Banco Central;

f) Mensalidade referente à previdência complementar;

g) Contribuição em favor de partidos políticos;

h) Outras modalidades de desconto autorizado pelo servidor público municipal, desde que exista instrumento de convênio, termo de colaboração e contrato celebrado com o Município de Luziânia.

Parágrafo único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

Art. 3º - Considera-se ainda para fins desta Lei:

I - Consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas realizadas junto à folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo Municipal;

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

II - Consignante: O Poder Executivo do Município de Luziânia-GO;

III - Consignado: servidor público municipal, ativo ou inativo, pensionista, efetivo ou ocupante de cargo de provimento em comissão, que tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autorize o desconto da consignação;

IV - Remuneração líquida: proventos, no caso dos inativos ou remuneração, no caso dos ativos, esta última composta pelo vencimento e vantagens de natureza temporária ou permanente, excluídos os descontos e consignações de natureza compulsória, bem como as verbas de natureza indenizatória.

Parágrafo único – O contrato, termo de colaboração, parceria, ou convênio entabulado entre consignante e consignatário poderá definir dinâmica distinta para a remuneração líquida, desde que preservados os descontos e consignações de natureza compulsória.

Art. 4º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado, não excederá a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração líquida, conforme a seguinte diretriz:

I - 35% (trinta por cento) para descontos facultativos;

II - 5% (dez por cento) para descontos de valores referente a utilização de cartão de crédito consignado;

§ 1º - Não será concedida margem consignável a servidores que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou por baixo desempenho, para fins de utilização de cartão de crédito ou empréstimos pessoais.

§ 2º - O somatório das consignações, obrigatórias e facultativas, não poderá exceder o limite de 70% da remuneração auferida pelo servidor.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

§ 3º - Será implantado o "Portal de Gerenciamento das Consignações", ferramenta destinada a garantir a transparência e publicidade nas transações;

§ 4º - A partir da entrada em vigor desta lei e implantação do "Portal de Gerenciamento de Consignações", fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização dos limites e parâmetros.

§ 5º - A Chefia do Poder Executivo Municipal, após levantamentos realizados pela Secretaria Municipal de Administração, editará regulamento para fazer ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - No momento do desligamento dos quadros funcionais do Município de Luziânia, o saldo relacionado às verbas rescisórias será utilizado para quitação dos valores devidos a título de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

Parágrafo único – Caso o servidor desligado ou a instituição financeira credora entabulem negociação sobre os valores e condições do empréstimo e comuniquem à Secretaria Municipal de Administração, os descontos citados neste artigo poderão ser suspensos.

Art. 6º - Ocorrendo descontos indevidos por culpa da instituição consignatária, os valores indevidamente constritos deverão ser restituídos num prazo máximo de 30 (trinta) dias, e deverá ser corrigido monetariamente.

Parágrafo único – Inobservado o prazo e as condições citadas neste artigo, a instituição consignante poderá ser descredenciada.

Art. 7º - As entidades consignatárias, a título de contribuição e contrapartida, pagarão ao Município de Luziânia, por linha expressa no contracheque dos servidores municipais os valores definidos em regulamento.

Câmara Municipal de Luziânia
PROTOCOLO GERAL 6509/2022
Data: 16/11/2022 - Horário: 13:46
Legislativo - PL 339/2022

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

§ 1º - O recolhimento mensal dos valores previstos neste artigo aos cofres públicos municipais será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do efetivo desconto realizado na remuneração dos servidores.

§ 2º - Os servidores públicos municipais não suportarão qualquer custo relacionado à operacionalização das consignações reguladas por essa lei;

Art. 8º - A limitação das parcelas relacionadas aos empréstimos celebrados via consignação em folha de pagamento será estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Nas hipóteses de operações de crédito relacionadas a aquisição de bem imóvel ou de veículos fica autorizada a edição de prazo diferenciado e mais ampliado.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fará o cadastramento e credenciamento de empresas que tenham por objeto a atuação no mercado imobiliário e de construção de imóveis, com vistas a proporcionar aos servidores públicos municipais o acesso à casa própria, a ampliação, reforma e edificação.

Art. 9º – As consignações facultativas poderão ser objeto de suspensão mediante decisão proferida em sede de procedimento administrativo, no qual serão garantidos o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único – As entidades consignatárias deverão observar de forma cogente as regras estabelecidas nesta lei, de natureza consumerista, bem como os demais regramentos inerentes à atividade, em especial aqueles editados pelo BACEN.

Art. 10 – A Administração Pública Municipal procederá ao chamamento público e credenciamento de instituições financeiras, bem como sociedades comerciais ou pessoas jurídicas que tenham por escopo a atuação na seara que se amolde ao previsto nesta lei.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Art. 11 – A relação entre consignante e consignatária serão observadas as seguintes diretrizes:

I – a consignatária deve:

a) lançar obrigatoriamente no sistema digital de consignações, quando da simulação do empréstimo consignado, que visa subsidiar a escolha do tomador quanto à consignatária, o Custo Efetivo Total (CET) máximo do dia relativo ao empréstimo, informando ainda que o montante da dívida será obtido considerando o valor a ser emprestado acrescido do CET;

b) apresentar ao consignante manual de orientações gerais sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas e os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor, do Banco Central (BACEN) e da unidade de ouvidora-geral do Poder Executivo para eventuais dúvidas ou reclamações;

c) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 3 (três) dias úteis;

d) informar obrigatoriamente, no sistema digital de consignações, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação;

e) liberar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, nos casos de compra de dívida e de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

f) atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio, ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida;

g) realizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir do repasse do valor consignado efetivado pela administração para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignante;

h) depositar o crédito decorrente de empréstimo pessoal ou restituição, consignado em folha de pagamento, exclusivamente em conta bancária da titularidade do consignante;

i) cumprir e respeitar as demais disposições desta Lei e de seu Regulamento.

II – são condutas vedadas à consignatária: -

a) inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, na ausência de repasse do valor consignado e já descontado em sua folha de pagamento à entidade consignatária;

b) exposição do consignante, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

c) cobrança indevida do servidor celetista, no mês posterior ao gozo de suas férias, da parcela já descontada antecipadamente em folha de pagamento;

d) o uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos;

e) indução do consignante a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

f) venda de dívida ou contrato consignado, quando este estiver em processo de suspensão judicial;

g) desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do tomador, salvo expressa autorização deste, devendo ser tal operação registrada no sistema digital de consignações;

h) repasse dos custos com a inclusão das consignações facultativas ao consignante;

i) realização de descontos sem a devida autorização do consignante;

j) contratação de consignação em desacordo com o disposto nesta Lei e em seu Regulamento, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

§ 1º Nos casos de operação de portabilidade de crédito e liquidação antecipada, tendo a consignatária-adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária-cessionária da dívida consignada deverá conceder quitação total ao tomador.

§ 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao tomador, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à Administração Pública Municipal por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou operacionalização do sistema digital de consignações, bem como pela prática de atos de má-fé pelo consignante.

§ 4º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos das regras editadas pelo BACEN.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

§ 5º A cobrança de qualquer parcela vencida será permitida à entidade consignatária somente após e efetivo desconto da primeira parcela em folha de pagamento do servidor e militar, ativo e inativo, e pensionista do Poder Executivo.

Art. 12 – À vista da dos efeitos e matérias que podem decorrer da relação negocial preconizada através da consignação em pagamento, fica deferido ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar regulamentos necessários à interpretação e mesmo à edição de normas de integração.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação e votação para essa Colenda Câmara Municipal, dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conferir melhores condições aos servidores/empregados que necessitam de aporte financeiro.

Destaca-se que no dia 04/08/2022 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória (MP) nº 1132/22, aumentando para 40% a margem do crédito consignado para servidores públicos federais.

Em analogia à referida Medida Provisória, tomou-se a iniciativa de encaminhar o presente Projeto de Lei a fim de garantir aos servidores públicos municipais de Luziânia – GO o mesmo direito, ou seja, a facilidade de acesso ao crédito, estimulando, assim, o crescimento da economia local, ao mesmo tempo em que oportuniza a oferta de crédito com taxas menores.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 053, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que, dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2022.

DIEGO VAZ SORGATTO

PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br